



PROJETO DE LEI N. 022 /2017

Altera o Anexo III da Lei Municipal n. 306, de 21 de dezembro de 2000, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE APROVA:

Art. 1º Altera o Anexo III da Lei Municipal n. 306, de 21 de dezembro de 2000, no que tange às Dimensões do Lote das Zonas ZR1 e ZR2, no Uso Residencial Unifamiliar, cuja Frente (m) passa a ser de 6,00m (seis metros) e a Área (m²) passa a ser de 150m² (cento e cinqüenta metros quadrados).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 19 DE JUNHO DE 2017.


LUCIANO PINHEIRO
Vereador de Horizonte

blto 2 2 nt
R. Carvalho
J. Aguiar
M. Alves
D. D. D.
D. G. G.
D. G. G.
D. G. G.
D. G. G.
D. G. G.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se nossa proposição, a real adequabilidade de nossos lotes urbanos para as finalidades Residencial Unifamiliar das Zonas ZR1 e ZR2, haja vista que atualmente a Caixa Econômica Federal já atua com as dimensões de frente do lote em 6m (seis metros), porém em nossa legislação, consta 7m (sete metros) e isso tem inviabilizado os processos de financiamento da casa própria.

Nossa medida visa ajustar o que vem sendo praticado com a realidade legal.

Assim, solicito de meus pares a devida aquiescência a fim de aprovarmos a matéria em tablado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, EM 19 DE JUNHO DE 2017.


LUCIANO PINHEIRO
Vereador de Horizonte

PARECER AO PROJETO DE LEI 22 /2017

Constitucional. Administrativo. Alteração de lei municipal de Uso e Ocupação do Solo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Preenchimento dos requisitos legais. Admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca de projeto de lei da lavra do vereador Luciano Pinheiro, com a subscrição de todos os parlamentares municipais, o qual *"Denomina o Prédio da Câmara Municipal de Horizonte, sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providencias"*.

Conforme justifica, a proposição visa a real adequabilidade dos lotes urbanos para as finalidades Residencial Unifamiliar das Zonas ZR1 e ZR2, haja vista que atualmente a Caixa Econômica Federal já atua com as dimensões de frente do lote em 6m (seis metros), porém em nossa legislação, consta 7m (sete metros) e isso tem inviabilizado os processos de financiamento da casa própria.

MÉRITO

Cumpre-nos desde já destacar que neste momento do processo legislativo a análise é acerca da legalidade e da constitucionalidade da iniciativa, não de mérito.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

O artigo 18 da Carta Política de 1988 estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização administrativa, consubstanciada, inclusive, no poder-dever de denominar seus bens e logradouros públicos.



Por se tratar de assunto de interesse eminentemente local, é da competência exclusiva do município planejar o uso e ocupação do solo e estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas e convenientes à ordenação de seu território.

A Lei Orgânica do Município assevera:

Art. 5º. Compete ao Município:

(...)

VII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 67. Para assegurar a efetividade do direito referido do artigo anterior, cumpre ao Município, nos termos da lei:

IV – definir plano diretor, com previsão realização de zoneamento ambiental, que norteará o parcelamento, o uso e a ocupação do solo, as construções e edificações, de forma assegurar, à propriedade urbana, sua função social;

Ao dar o conceito legal do Plano Diretor, o Estatuto das Cidades, em seu art. 39, torna evidente o mandamento de que a propriedade urbana deve cumprir com sua função social, assegurando, dentre outros, a qualidade de vida, justiça social e o desenvolvimento das atividades econômicas:

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Quanto à técnica legislativa adotada, está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, na forma determinada pelo parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, não merecendo, pois, quaisquer reparos.

Assim, passando ao exame de admissibilidade da matéria, verificando-se que o projeto ora examinado preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, opinamos no sentido de que a matéria preenche os requisitos



constitucionais e legais de admissibilidade, devendo prosseguir no seu regular trâmite legislativo.

É o parecer, s.m.j.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antonio José dos Santos Maia". The signature is fluid and cursive, with a prominent 'A' at the beginning.

Antonio José dos Santos Maia

Procurador da Câmara Municipal de Horizonte



CÂMARA MUNICIPAL DE

HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 022/2017

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, que altera o Anexo III da Lei Municipal, N.º 306, de 21 de dezembro de 2000, na forma que indica.

Cumprindo os trâmites legais, o referido projeto veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

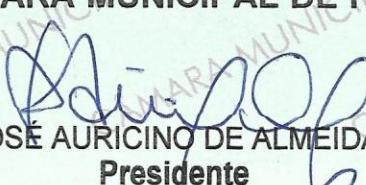
Cabe à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre o patrimônio municipal e opinar sobre suas viabilidades orçamentárias.

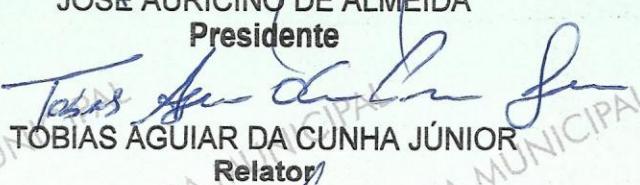
Analizando minuciosamente o Projeto de Lei em tela, a comissão entende que a proposição visa redimensionar a área dos lotes de terra com finalidades Residencial Unifamiliar, de acordo com as normas da Caixa Econômica Federal, cujo objetivo, é incrementar o desenvolvimento e gerar emprego e renda em nosso município. Daí, porque não há qualquer óbice à sua tramitação.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o PROJETO DE LEI Nº 022/2017, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 dias
do mês de junho de 2017.


JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA
Presidente


TOBIAS ÁGUIAR DA CUNHA JÚNIOR
Relator


ANTÔNIO CARLOS GOMES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
HORIZONTE

ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 022/2017

RELATÓRIO:

Trata o presente Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, que altera o anexo III da Lei Municipal N.º 306, de 21 de dezembro de 2000, na forma que indica.

Cumprindo os trâmites legais, o referido projeto veio a esta comissão para análise e a emissão do parecer.

Eis o breve relatório.

PARECER:

Cabe à Comissão de Redação e Justiça, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de redação técnica.

Analizando minunciosamente o Projeto de Lei em tela, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico legal.

VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende pela CONSTITUCIONALIDADE E PLENA LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 022/2017, opinando pelo regular prosseguimento do processo legislativo referente ao mesmo.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 27 dias do mês de junho de 2017.

Presidente: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA

Relatora: ITACIANA CARNEIRO ANDRADE

Membro: ALEXANDRE HOLANDA SABINO

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

FOLHA DE VOTAÇÃO DE INDICAÇÃO

MATÉRIA	AUTORIA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM		
Projeto de LEI N°022/2017.- Altera o Anexo III da lei Municipal n.306, de 21 de Dezembro de 2000, na forma que indica.	Vereador Luciano Pinheiro e os demais vereadores.			
VEREADORES (AS)				
ALEXANDRE HOLANDA SABINO		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS GOMES				
CARLOS ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA				
CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA				
CICERO WAGNER BATISTA CRUZ				
ERISVALDO DE SOUSA NASCIMENTO - Presidente				
FRANCISCO DE PAULO SIMÃO REGINALDO - 1º Secretário				
FRANCISCO LUCAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA				
FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO DA SILVA				
ITACIANA CARNEIRO ANDRADE				
JOSÉ AURICINO DE ALMEIDA				
KIM COSTA CUNHA BARRETO				
ROCHELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA – Vice- Presidente				
VALDELI FERNANDES DE ALMEIDA				
TOBIAS AGUIAR DA CUNHA JÚNIOR – 2º Secretário				
TOTALIZAÇÃO DE VOTOS				

APROVADO () DESAPROVADO ()

Horizonte, ____ de _____ de 2017.